SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257317 - MG (2026/0041200-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CASSIA HERMOGENES GONCALVES
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO DE CAPITAL A PESSOA NATURAL. PAGAMENTO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM REMUNERAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. JUROS DE MORA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Rejeita-se a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59050087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: fed7f040-f40d-4dc9-a2af-73d758b4e4b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257317 - MG (2026/0041200-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CASSIA HERMOGENES GONCALVES
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO DE CAPITAL A PESSOA NATURAL. PAGAMENTO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM REMUNERAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. JUROS DE MORA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Rejeita-se a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

A autora (pessoa natural) interpõe agravo interno em face da decisão que, sob a convicção de que o acórdão recorrido não contrariou os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), negou provimento ao seu recurso especial.

A agravante reafirma a argumentação desenvolvida no recurso especial, pretendendo o reconhecimento da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, a qual foi nas razões daquele apontada.

É o relatório.

VOTO

Verificando-se a presença dos requisitos de admissibilidade do agravo interno, passo ao enfrentamento do seu mérito. Antes, para facilitar a visão da controvérsia relacionada às objeções nele levantadas, apresento breve contextualização da causa.

Em primeiro grau de jurisdição, a autora propôs demanda visando a afastar, com relação a empréstimos celebrados com a ré (instituição financeira), a capitalização

Documento eletrônico VDA58802194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:13
Código de Controle do Documento: a3a86602-0135-47f3-9ca8-317bcfe93e4b

diária de juros de mora, permitindo-se, no período de atraso, a incidência de juros remuneratórios, de multa e de juros de mora, sem capitalização, e determinando-se a repetição do indébito.

Indeferida a petição inicial, apelou a autora.

O Tribunal estadual proferiu acórdão assim ementado (fls. 454-461):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS MORATÓRIOS. ERROR IN JUDICANDO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO POR CAUSA MADURA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.
> I. CASO EM EXAME
> Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação revisional de cláusulas contratuais.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> Há duas questões em discussão:
> (i) verificar se o recurso observou o princípio da dialeticidade;
> (ii) definir a validade da cláusula de capitalização diária dos juros moratórios com indicação expressa da taxa.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade, pois o recurso impugna os fundamentos da sentença.
> A sentença incorreu em error in judicando ao indeferir a petição inicial por ausência de planilha de cálculo e, ainda assim, julgar o mérito.
> Aplica-se a teoria da causa madura, sendo possível o julgamento direto do mérito pelo Tribunal.
> A capitalização diária é válida quando há cláusula expressa com indicação da taxa, conforme jurisprudência do STJ.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> Sentença cassada. Pedidos improcedentes. Tese de julgamento: O recurso de apelação atende ao princípio da dialeticidade quando impugna os fundamentos da sentença. A capitalização diária de juros é válida se houver cláusula expressa com indicação da taxa correspondente. Indeferimento da petição inicial por ausência de documento não autoriza julgamento de improcedência.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos a esse acórdão.

Em seguida, a autora interpôs recurso especial, no qual alega que o acórdão recorrido contrariou os artigos 489 e 1.022 do CPC porque deixou de elidir os vícios apontados nos embargos de declaração.

Com o presente agravo interno, a autora busca reverter a decisão que negou provimento ao seu recurso especial, tendo como fim último alcançar a anulação do acórdão recorrido, o qual, segundo ela alega, teria deixado de analisar adequadamente a questão suscitada nos embargos de declaração, em descumprimento ao dever de prestação jurisdicional.

Depois de novamente refletir sobre o caso, não avisto fundamento para reconsiderar a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA58802194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:13
Código de Controle do Documento: a3a86602-0135-47f3-9ca8-317bcfe93e4b

Repare-se que, nos embargos opostos ao julgamento da apelação, a autora arguiu a necessidade de eliminação de obscuridade quanto à (i)legalidade da capitalização diária de juros de mora. É possível ver no extrato a seguir transcrito que o mérito dessa matéria foi enfrentado pela Corte local (fls. 454-461):

> A Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, autoriza às instituições financeiras a cobrança de capitalização de juros, conforme art. 5º, in verbis:
> [...]
> Aos contratos firmados a partir da data da referida Medida Provisória, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros.
> No caso dos autos, os contratos foram firmados em 2023, sendo possível inferir a prática da capitalização, haja vista que as taxas anuais são superiores às mensais, conforme ordens n. 07/09.
> Insta destacar que a cláusula 2.3, de todos os contratos, são claramente redigidas no sentido de que a cobrança ocorre de forma mensal.
> [...]
> Saliente-se que não passou despercebido a previsão de cobrança de capitalização diária, conforme cláusula n. 6, para o caso de inadimplência.
> Porém, o recente entendimento do STJ é de admitir a cobrança de capitalização diária, quando há discriminação expressa da taxa. Senão, veja-se:
> [...]
> Nessa perspectiva, tendo em vista que o contrato prevê expressamente, para o período de inadimplência, a cobrança diária da capitalização, bem como indica o percentual, não se vislumbra qualquer irregularidade.
> Logo, ausente abusividades na cobrança, impõe-se a improcedência dos pedidos.

O enfrentamento do mérito da matéria em questão avulta, mais nitidamente, nestas passagens do julgamento dos embargos de declaração (fls. 490-494):

> No caso em apreço, a Embargante alega que o acórdão incorreu em obscuridade relevante, por ter tratado de capitalização de juros remuneratórios, quando a controvérsia versava sobre a capitalização de juros moratórios.
> [...]
> Quanto à alegada obscuridade, da análise dos presentes embargos, bem como do acórdão embargado, verifica-se que este encontra-se devidamente fundamentado, em estrita observância ao artigo 489 do Código de Processo Civil, expondo de forma clara e precisa os argumentos que conduziram à conclusão pela validade da cláusula de capitalização diária de juros moratórios e, por conseguinte, pela improcedência dos pedidos formulados.
> Em breve síntese, o acórdão deixa claro, inclusive em sua própria ementa, que a controvérsia analisada se referia à capitalização diária de juros moratórios, tendo sido expressamente enfrentada a cláusula contratual pertinente ao período de inadimplência. A menção a precedentes sobre capitalização de juros remuneratórios deu-se apenas em caráter analógico e complementar, sem qualquer prejuízo à compreensão da matéria decidida.

Documento eletrônico VDA58802194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:13
Código de Controle do Documento: a3a86602-0135-47f3-9ca8-317bcfe93e4b

Lidos esses fragmentos, fica difícil acreditar na ilação de que o acórdão recorrido afastou-se do objeto da lide (revisão exclusiva quanto à capitalização diária de juros de mora), por (supostamente) ignorar a distinção (legal, doutrinária e jurisprudencial) entre a capitalização de juros de mora e a de juros remuneratórios. Ainda que não concorde a autora, a fundamentação do acórdão recorrido fere especificamente essa questão, sendo assentada, textualmente, a validade da capitalização diária de juros moratórios, além de trazer explicação, mesmo que sucinta, sobre a menção à capitalização de juros remuneratórios. Nesse panorama, a ausência de análise da distinção entre a capitalização pertinente às espécies de juros (moratórios versus remuneratórios), como argumentado pela autora, efetivamente não corresponde à realidade do processo.

Não encontro motivo, assim, para considerar nulo o acórdão recorrido, pois o ponto questionado nos embargos foi motivadamente respondido pelo Tribunal de origem. Não me parece ter ocorrido, delineado esse quadro, ilegalidade na rejeição dos embargos, a qual não representou, por si só, recusa de prestação da tutela jurisdicional adequada ao caso concreto. O Tribunal de origem manifestou-se de forma clara sobre as questões e os pontos a respeito dos quais devia emitir pronunciamento. Nenhum aspecto relevante para a solução da controvérsia deixou de ser examinado. Estão bem delimitadas, no acórdão recorrido, as premissas fáticas sobre as quais apoiada a convicção jurídica formada e foram feitos os esclarecimentos que, segundo os julgadores, pareceram necessários, tudo isso de modo fundamentado. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, senão em discordância da autora com a solução adotada no julgamento, que a ela não foi favorável. Concordando-se ou não com a solução dada pelo acórdão recorrido à questão controvertida, é inegável que ele ostenta fundamentos coerentes e ideias concatenadas. Não contém afirmações que se rechaçam ou proposições inconciliáveis. Existe, em suma, harmonia entre a motivação e a conclusão.

O acórdão recorrido, inclusive, destacou que os embargos "[...] não se prestam à rediscussão do mérito já apreciado, nem constituem meio apropriado para simples manifestação de inconformismo da parte quanto ao teor do julgado. [...]" (fls. 492-493), "[...] ainda que os fundamentos adotados e os dispositivos legais aplicados não correspondam à pretensão do ora Embargante. [...]" (fl. 494). Pontuou, além disso, que "[...] a obscuridade em um acórdão, que pode justificar o acolhimento de embargos de declaração, ocorre quando a decisão judicial carece de clareza e precisão em sua fundamentação, dificultando a compreensão e a correta aplicação do julgado. [...]" (fl. 493). Essa orientação, vale enfatizar, é reiterada em julgados do STJ nos quais a matéria é enfrentada.

Adiciono que não constituem motivos para o reconhecimento de deficiência da prestação jurisdicional: (i) a recusa do julgador a enfrentar novamente matéria já decidida; (ii) a circunstância de o entendimento adotado no provimento judicial recorrido

Documento eletrônico VDA58802194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:13
Código de Controle do Documento: a3a86602-0135-47f3-9ca8-317bcfe93e4b

não ser o esperado pela parte; (iii) a ausência de menção expressa às normas jurídicas suscitadas pela parte; (iv) a falta de manifestação sobre aspectos que a parte considera importantes (em geral, benéficos às suas teses), se no provimento judicial recorrido houverem sido enfrentadas, ainda que mediante fundamentação concisa, as questões cuja resolução efetivamente influencia a solução da causa; (v) haver o julgador se negado a sanar contradição que não seja interna; e (vi) o fato de a decisão, ao acolher determinado argumento, não se reportar a todos os que lhe são contrários, os quais, em decorrência da lógica, são rejeitados.

Convém ainda relembrar que a finalidade dos embargos não é obter a revisão da decisão judicial ou a rediscussão da matéria nela abordada, mas aperfeiçoar a prestação jurisdicional, a fim de que seja clara e completa. A finalidade da jurisdição, de sua vez, é alcançar a composição da lide (conflito de interesses), não discutir teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes, como se fosse peça acadêmica ou trabalho (texto) doutrinário.

Importante frisar que, se a fundamentação adotada pelo provimento judicial recorrido não se mostra suficiente ou correta na opinião da parte recorrente, isso não significa que ela não exista. Ausência de motivação não se confunde com fundamentação sucinta ou contrária ao interesse da parte.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE. DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO ORA AGRAVANTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489 DO CPC DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> [...].
> 2. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).
> [...].
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.119.229/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

Acrescento "[...] que o provimento do recurso especial, por contrariedade aos arts. 489, 1.022, II, e 1.025, do CPC/2015, pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou,

Documento eletrônico VDA58802194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:13
Código de Controle do Documento: a3a86602-0135-47f3-9ca8-317bcfe93e4b

ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de embargos aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. A propósito: AgInt no AREsp 1.920.020/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julg. 14/2/2022, Dje 17/2/2022. Tais requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos ar gumentos apresentados. [...]" (AgInt no REsp 2.119.761/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julg. 10/6/2024, DJe 12/6/2024).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:13
Código de Controle do Documento: a3a86602-0135-47f3-9ca8-317bcfe93e4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.257.317 / MG

Número Registro: 2026/0041200-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251484655003 50015765120248130005

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CASSIA HERMOGENES GONCALVES
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377
RECORRIDO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CASSIA HERMOGENES GONCALVES
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59017724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:23:30
Código de Controle do Documento: 3926ff70-802e-40f1-8601-9711e8dcc0e1

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:23:30
Código de Controle do Documento: 3926ff70-802e-40f1-8601-9711e8dcc0e1